Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 911/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18320/2012/001
PROTOCOLO	: 1640509
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS HÁBEIS – LEGALIDADE DOS ATOS – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais acerca do prazo de remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Murilo Zauith,** no sentido de **reformar** a Decisão Singular DSG-G.JD-5062/2015, proferida nos autos do TC/MS 18320/2012, para **excluir** a multa aplicada na decisão recorrida, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, as normas regimentais quanto ao prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, ex-prefeito do Município de Dourados, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-5062/2015, proferida nos autos do TC/MS 18320/2012, que julgou pela regularidade do Contrato n. 516/2011 e seus termos aditivos, bem como apenou o recorrente com multa em razão da remessa intempestiva do primeiro Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência deste Tribunal, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de extinguir a multa aplicada uma vez que o encaminhamento intempestivo dos documentos não ocasionou prejuízo ao erário.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à Análise ANA-4ICE-20454/2016 e concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-23432/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade do ato em exame, entendo que tal intempestividade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao ordenador de despesas para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentação a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da unidade técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.JD-5062/2015, proferida nos autos do TC/MS 18320/2012, para o fim de excluir a multa aplicada na decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, as normas regimentais quanto ao prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/DSSM